



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008489-68.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada/apelante SUELI APARECIDA COSTA GUIRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso da requerida e dar parcial provimento ao recurso da autora**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008489-68.2024.8.26.0066

Apelante/Apelada: Unsbras - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelada/Apelante: Sueli Aparecida Costa Guirão

Comarca: Barretos - 2ª Vara Cível

Magistrado de origem: Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 12410

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. GRATUIDADE DA ASSOCIAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS COM BASE EM TABELA DA OAB. **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA REQUERIDA E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação para declaração de inexistência de débito, repetição do indébito e indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. A requerida foi condenada a devolver valores descontados do benefício previdenciário da autora de forma simples e a pagar indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a regularidade do contrato e legitimidade das cobranças; (ii) a caracterização do dano moral; (iii) a possibilidade de redução do quantum indenizatório; (iv) a hipossuficiência da associação; e (v) fixação de honorários de sucumbência com base na tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerida não comprovou a regularidade da contratação, não apresentando documentação adequada.

4. A relação de consumo foi caracterizada, e a responsabilidade objetiva da requerida foi reconhecida, com base na teoria do risco da atividade, devendo ressarcir os danos materiais, em dobro, e morais, estes majorados, atendendo aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade.

5. A requerida não é entidade que atenda exclusivamente idosos, inviabilizando a aplicação do art. 51 da Lei 10.741/03.

6. Inaplicável a fixação de honorários por equidade, conforme jurisprudência do STJ e deste E. Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da requerida provido e recurso da autora parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade objetiva do fornecedor em relação de consumo. 2. A restituição deve ser em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. 3. Majoração do valor da indenização por danos morais é proporcional e razoável. 4. A associação não atende exclusivamente à população idosa, sendo inviável deferir-lhe a gratuidade com base no art. 51 da Lei 10.741/03. 5. Inadmissibilidade na aplicação da tabela da OAB em casos de honorários sucumbenciais.”

Legislação citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 14, 17, 42.

Código Civil, arts. 186, 927, 944.

Código de Processo Civil, arts. 373, II, 429, II, 85, § 2º, § 8º, § 8º-A.

Jurisprudência citada:

STJ, AgInt no REsp n 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 22/2/2022;

TJSP, Apelação Cível 1003991-74.2024.8.26.0438, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024;

TJSP, Apelação 1005346-22.2024.8.26.0438, Rel. Corrêa Patiño, j. 01/11/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2080677-17.2022.8.26.0000; Relator: Maurício Campos da Silva Velho; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 16/01/2023;

TJSP, Apelação Cível 1000493-48.2023.8.26.0100; Relator: JAIRÓ BRAZIL; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2023.

1. Trata-se de apelos interpostos contra r. sentença (fls. 140/145), que assim dispôs:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos: 1. Declaro inexistente a relação jurídica especificada na inicial, e confirmo a tutela de urgência concedida à fl. 55-56; 2. Condeno a ré na devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, atualização pela taxa SELIC (art. 405 e 406 do CC) a partir de cada desconto indevido (evento danoso); 3. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor já atualizado nesta data e de ora em diante o valor será atualizado monetariamente de acordo com a tabela do TJSP, incidindo juros moratórios de 1% ao mês; 4. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que ora arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Embargos de declaração opostos pela requerida (**fls. 148/154**), foram rejeitados (**fl. 177**).

A requerida apela, buscando a reforma da sentença (**fls. 158/169**), aduzindo, em síntese: **(I)** regularidade do contrato celebrado, sendo legítimas as cobranças efetuadas; **(II)** a situação se enquadra no mero aborrecimento, descabido o dever de indenização por danos morais; **(III)** subsidiariamente, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório; **(IV)** impossibilidade de condenação em custas e honorários em seu desfavor, por se tratar de entidade que presta serviços a idosos, nos termos do art. 51 da Lei 10.741/03.

Por seu turno, a autora também recorre (**fls. 180/199**), pela **(I)** restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário; **(II)** majoração do valor fixado a título de danos morais para R\$ 15.000,00, nos termos da inicial; e **(II)** fixação dos honorários sucumbenciais em observância aos valores constantes na tabela da OAB.

Foram apresentadas contrarrazões (**fls. 206/220** –

autora; **221/228** – requerida).

É o relatório.

2. A ação proposta para declaração de inexistência do débito, repetição do indébito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais foi julgada parcialmente procedente, dando margem aos apelos em exame.

De início, é preciso ressaltar que há evidente relação de consumo entre as partes, uma vez que a oferta de serviços a aposentados não é gratuita, mas remunerada.

Além disso, consoante lição de José Geraldo Brito Filomeno, é considerado fornecedor: *“qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual”*¹

Aplicando-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, competia à requerida demonstrar a regularidade da contratação. No mesmo sentido, têm-se as disposições dos artigos 373, II e 429, II, ambos do CPC.

Entretanto, a requerida não se desincumbiu de seu ônus processual, uma vez que deixou de carrear qualquer documentação apta a verificar a regularidade da contratação, limitando-se a alegar a validade do negócio jurídica através de envio de comunicação via SMS. Dessa forma, outra conclusão não restava ao D. Magistrado sentenciante

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48

senão o decreto de procedência do pleito declaratório, cancelando-se o desconto efetuado no benefício da autora.

In casu, é certo que a requerida responde por ato ilícito de forma objetiva, segundo a teoria do risco da atividade (arts.186 e 927, parágrafo único do Código Civil, e, ainda, arts. 14 e 17 do CDC). Assim sendo, tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, além de que não há como negar que em virtude do ocorrido a consumidora veio a experimentar danos de ordem material e moral.

O dano material consiste no valor indevidamente descontado, a ser restituído em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que, segundo o citado dispositivo legal, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entretanto, no caso vertente, não há que se falar em “engano justificável”, haja vista que não foi demonstrada a existência de relação contratual justificadora da cobrança e a requerida sequer aduziu hipótese de erro ou culpa de terceiros.

Ademais, cumpre referir que, em rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da apelante, verifica-se que existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto. E, malgrado os descontos sejam sempre de valores pequenos, é certo que atingem muitas pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece a apelante, vultuosamente, de modo indevido, o que evidencia a **prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano**

justificável para os descontos efetivados.

Em que pese o valor descontado não ser expressivo (R\$ 290.58, eis que equivalente a R\$ 48,43 durante os meses de abril e setembro de 2024 – **fls. 48/50**), nota-se que a autora auferia rendimentos modestos, dos quais depende para suprir as suas primeiras necessidades. É de se reconhecer que, devido a esse desconto irregular, viu-se privada de parte de seus rendimentos, o que comprometeu sua subsistência. Isso valida a condenação ao pagamento de danos morais respaldada não apenas no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que garante de maneira ampla o direito ao ressarcimento, mas também nos artigos 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Trata-se de ato lesivo a sua dignidade pessoal que se presume da simples narração dos fatos (dano *in re ipsa*) abusivos, dignos de serem reprimidos pela compensação do dano moral. Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito:

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Assim, a tentativa da requerida de excluir a indenização por danos morais não encontra respaldo, considerando a comprovação da prática abusiva.

No entanto, **o valor fixado em R\$ 1.000,00 deve ser majorado para R\$ 4.000,00**, na forma do art. 944 do Código Civil, considerado adequado à hipótese. O montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem implicar em enriquecimento sem causa, consoante os parâmetros adotados por essa 2ª Câmara de Direito Privado, em demandas análogas, vejamos:

“(...) APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANO MORAL (...) Reconhecida a ocorrência de dano moral in re ipsa, decorrente de descontos indevidos no benefício do autor, sem a devida atenção da ré ao reclamo. 4. O valor da indenização por danos morais foi reduzido para R\$ 4.000,00, considerando a proporcionalidade e razoabilidade, além do entendimento consolidado do Tribunal. (...)” (Apelação Cível 1003991-74.2024.8.26.0438; Relatora: Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2024)

“(...) DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (...). Danos morais in re ipsa. 9. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por danos morais destinada à parte autora. (...)” (Apelação 1005346-22.2024.8.26.0438; Relatora Corrêa Patiño; j. 01/11/2024)

Não prospera, também, a insurgência da requerida de impossibilidade de pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Pela leitura de seu estatuto (**fls. 75/85**), verifica-se que

não se trata de entidade de atendimento à pessoa idosa de forma exclusiva, o que desautoriza a aplicação do aludido dispositivo legal.

Leia-se:

“ART. 4º - A Associação tem por finalidade e proteção, representação e defesa legal dos interesses difusos, ou individuais, dos aposentados e pensionistas ou coletivos das entidades afiliadas representativas dos aposentados e pensionistas, junto a qualquer entidade de natureza pública ou privada, nacional ou internacional, em especial junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, bem como contribuir para a educação, formação integral, intelectual, técnica, cultural e cidadão dos inativos, desenvolvendo ações que visem o bem estar, diversão, lazer, saúde, qualificação e requalificação social e profissional, aperfeiçoamento técnico, treinamento e formação presencial, ou à distância, inclusive social, redução da pobreza, em consonância com os eixos estratégicos do desenvolvimento da economia nacional, podendo, ainda, desenvolver outras ações sociais de relevante interesse da sociedade em geral (...)” (fl. 75).

Nesse contexto, inviável a aplicação do art. 51 da Lei nº 10.743/03² ao caso concreto, porquanto reservado às instituições que se dedicam exclusivamente ao benefício dos idosos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. Pedido de gratuidade formulado pela Fundação requerida. Pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do STJ. A gratuidade da justiça é exceção e os requisitos para sua concessão devem ser analisados a luz do que dispõe em conjunto a CF art. 5º, LXXIV, a Lei 1060/50 e art. 98 do

² Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita. ([Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022](#))

CPC. Instituição que não presta serviços apenas à população idosa. Inaplicabilidade do artigo 51 do Estatuto do Idoso. Mero fato de se tratar de entidade filantrópica sem fins lucrativos que não implica na concessão automática concessão do benefício. Hipossuficiência não comprovada. Pedido indeferido. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2055917-67.2023.8.26.0000; Relatora: Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 31/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em favor da requerida, bem como o chamamento ao processo de terceiros. Insurgência da requerida. 1. GRATUIDADE. Associação que se destina a aposentados e pensionistas em geral e não somente a idosos. Inaplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso. Ausência de comprovação satisfatória, ademais, de hipossuficiência financeira (...) Recurso a que se nega provimento.” (Agravado de Instrumento 2080677-17.2022.8.26.0000; Relator: Maurício Campos da Silva Velho; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 16/01/2023).

Além disso, o pedido de gratuidade formulado pela requerida em contestação restou indeferido na r. sentença (fls. 141/142). Não bastasse isso, foi recolhido o preparo recursal (fl. 170).

Por fim, descabe o pedido da autora para readequar a verba honorária pela tabela da OAB, posto que fixada em compatibilidade com o serviço prestado. A parcial procedência da ação com a devida fixação da verba honorária sucumbencial atende aos comandos dos artigos 22 e 24

do EOAB:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência e se adequa às circunstâncias do caso.”

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”

O valor da condenação, ainda que majorado, importaria na baixa estimativa da verba honorária se aplicados os critérios objetivos, previstos no § 2º do art. 85 do CPC. Verifica-se, portanto, que o Magistrado aplicou corretamente o disposto no art. 85, § 8º, CPC³, observando, ainda, o imposto pelo tema repetitivo 1.076/STJ⁴. Ambos preveem o arbitramento da verba honorária por equidade, de modo excepcional, não havendo motivos para acolher a pretensa correção do *quantum* arbitrado, sob a alegação de que em discordância com o teor do “§ 8º-A”, incluído pela Lei 14.365/22 ao art. 85 do CPC, que dispõe:

“§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de

³ § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

⁴ § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.”

Isso porque, o critério instituído pelo art. 85, § 8º-A para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em quantia fixa definida por Órgão de Classe.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do Juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários. Aliás, no caso, **a quantia a ser majorada nesta sede recursal (de R\$ 500,00 para R\$ 1.500,00) é adequada, proporcional e remunera de forma digna o trabalho do causídico, considerando a natureza, a dificuldade da causa, o tempo de tramitação e o exigido para o serviço.**

O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam **meras recomendações** para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85.

Outrossim, a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu. Vejamos:

“DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração. Admissibilidade. Fixação que deverá ser efetuada por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ante ao irrisório proveito

econômico da demanda e diante do baixo valor da causa. Arbitramento, no entanto, que não seguirá ao valor sugerido pelo Conselho Seccional da OAB (parágrafo 8º-A, do mesmo dispositivo legal em questão), que apenas serve como orientação, já que deve ser considerado os requisitos preconizados pelos incisos I a IV, do parágrafo 2º, do artigo 85, da Lei Processual Civil. Verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, importância que remunera de forma digna os trabalhos desenvolvidos pelo profissional da advocacia que patrocina os interesses da parte autora, e se adequa às circunstâncias do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.” (Apelação Cível 1000493-48.2023.8.26.0100; Relator: JAIRO BRAZIL; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2023).

Logo, a mencionada tabela serve tão somente como fonte de referência para estimativa dos honorários, e não vincula o julgador, de acordo com o entendimento do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. (...)
2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. (...)" (AgInt no REsp n 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 22/2/2022).

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso da requerida e dá-se parcial provimento ao recurso da autora** para determinar a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário, além de majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 para R\$ 4.000,00.

Fernando Marcondes
Relator